



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) N° 0600061-75.2024.6.08.0020 - Aracruz - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Institucional, Conduta Vedada ao Agente Público]

RECORRENTE: LUIZ CARLOS COUTINHO

ADVOGADO: FELIPE OSORIO DOS SANTOS - OAB/ES6381

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS PEREIRA PAIXAO - OAB/ES31373

ADVOGADO: RENATA CORDEIRO SIRTOLI - OAB/ES16584

RECORRIDO: REPUBLICANOS (REPUBLICANOS) - ARACRUZ/ES

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-B

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMOES

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. REDIRECIONAMENTO EM REDE SOCIAL. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente representação eleitoral condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/1997, pela veiculação de publicidade institucional em período vedado.
2. A sentença reconheceu a infração com base na manutenção, durante o período vedado, de publicações nos sites da Prefeitura Municipal e no redirecionamento dessas publicações por meio do perfil pessoal do recorrente no Instagram, configurando conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

3. A questão em discussão consiste em verificar se houve a prática de conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997, em razão da veiculação de publicidade institucional em período proibido e sua divulgação mediante redirecionamento em rede social pessoal do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. A vedação prevista no art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997, tem caráter objetivo e incide independentemente da intenção eleitoral da conduta, bastando a realização da publicidade institucional



no período proibido.

5. A manutenção de publicações institucionais que destacam ações da administração pública durante os três meses anteriores ao pleito caracteriza infração eleitoral, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública, o que não se verificou no caso concreto.
6. O redirecionamento de links em perfil pessoal do recorrente para conteúdos institucionais vedados reforça a infração, ampliando seu alcance e potencializando os efeitos da publicidade irregular.
7. A retirada das publicações após a citação não afasta a infração consumada, pois a norma eleitoral busca evitar a desigualdade na disputa desde o início do período proibido.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito configura conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei n. 9.504/1997, independentemente de intenção eleitoreira explícita.
2. O redirecionamento, em rede social pessoal do agente público, de links que conduzem a publicações institucionais vedadas reforça a infração, pois amplia seu alcance e potencializa seus efeitos.
3. A retirada da publicidade após a citação não descaracteriza a infração, pois a vedação tem natureza objetiva e busca impedir o desequilíbrio na disputa eleitoral desde o início do período proibido.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/1997, art. 73, VI, “b” e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AM, Rp nº 06000412020226040003, Rel. Des. Márcio André Lopes Cavalcante, j. 14/12/2022; TSE, AgR-REspe nº 500-33, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 23/09/2014; TSE, AgR-AI nº 292-93, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 08/06/2020; TSE, REspe nº 37354, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 30/05/2023; TSE, AREspEI nº 060797963/SP, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 23/08/2024.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora. Declarou-se IMPEDIDO o Exmº Sr. Des. Carlos Simões Fonseca.

Sala das Sessões, 24/03/2025.

DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMOES, RELATORA

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por **Luiz Carlos Coutinho**, em face da sentença (ID 9422643) prolatada pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo que julgou parcialmente procedente a Representação ajuizada pelo Partido REPUBLICANOS – Diretório Municipal em ARACRUZ, condenando o mandatário, ora recorrente, à sanção pecuniária no valor R\$ 5.000,00, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/1997, pela veiculação de publicidade



institucional em período vedado.

Em suas razões recursais (ID 9422647), alegou o recorrente que a Prefeitura Municipal publicou anúncio dando conta da retirada de notícias “*entendidas como publicidade institucional*”, bem como de que não houve a pretensão de promover o gestor do Município, mas, tão somente, informar a população sobre os serviços públicos prestados. Aduziu, ainda, que a disponibilização do *link* do *site* oficial do Município em sua rede social não implica desequilíbrio na disputa eleitoral, visto que qualquer pessoa poderia fazê-lo.

Acrescenta, ainda, que, ao se analisar o conteúdo caracterizado na sentença, como publicidade institucional, não se encontrará nenhuma propaganda de feitos da atual gestão ou exaltação de quaisquer iniciativas, tratando-se de mera continuidade da prestação dos serviços de competência do Município.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer (ID 9427303) pelo não provimento do recurso interposto, por entender ter restado caracterizado o ilícito tipificado no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/1997, na mesma linha do entendimento do juízo sentenciante.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Vitória, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **JANETE VARGAS SIMÕES**
Relatora

VOTO

Consoante relatado, tratam os autos de recurso eleitoral interposto por Luiz Carlos Coutinho, em face da sentença (ID 9422643) prolatada pelo Juízo da 20ª Zona Eleitoral do Estado do Espírito Santo, que julgou parcialmente procedente pedido em Representação ajuizada pelo Partido REPUBLICANOS – diretório municipal em ARACRUZ, condenando o mandatário, ora recorrente, à sanção pecuniária no valor R\$5.000,00, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei 9.504/1997, pela veiculação de publicidade institucional em período vedado.

Segundo o juízo sentenciante (ID 9422643), configurou-se publicidade institucional em período vedado, nas publicações efetuadas nos links <https://www.aracruz.es.gov.br/pagina/regularizacao-fundiaria41> e <https://www.aracruz.es.gov.br/pagina/programa-qualifica-aracruz-40>, sob o fundamento de que tais publicações não disponibilizaram informação relevante aos munícipes,



buscando, em verdade, privilegiar os feitos da gestão então em curso, configurando propaganda eleitoral em benefício do mandato do atual Prefeito e, via de consequência, auxiliando irregularmente a promoção de seus feitos, em flagrante publicidade institucional.

Entendeu, ainda, a magistrada que, ao ser disponibilizado o link na *bio* do Instagram pessoal do recorrente, que redirecionava o acesso aos sítios eletrônicos apontados no site da Prefeitura, ficou caracterizada a conduta tendente a afetar a paridade de oportunidades entre candidatos, durante o pleito eleitoral, prática expressamente vedada pela Lei de Eleições (ID 9422643).

Em suas razões recursais (ID 9422647), alegou o recorrente que a Prefeitura Municipal publicou anúncio dando conta da retirada de notícias “*entendidas como publicidade institucional*”, bem como que não houve a pretensão de promover o gestor do município, mas, tão somente, informar a população sobre os serviços públicos prestados. Aduziu, ainda, que a disponibilização do *link* do site oficial do Município em sua rede social não implica desequilíbrio na disputa eleitoral, tendo sido retirado da página pessoal antes mesmo da citação na presente ação, no dia 24-07-2024.

Acrescentou, ainda, que, ao ser analisado o conteúdo caracterizado, na sentença, como publicidade institucional, não se encontra nenhuma propaganda de feitos da atual gestão ou exaltação de quaisquer iniciativas, tratando-se de mera continuidade da prestação dos serviços de competência do Município.

Portanto, a controvérsia diz respeito à configuração de conduta legalmente vedada a agentes públicos, prevista no art. 73, VI, “b” da Lei n. 9.504/1997, pertinente à suposta veiculação, pelo recorrente, enquanto Prefeito do Município de Aracruz e candidato à reeleição, de publicidade institucional em período vedado (nos três meses que antecedem às eleições), mediante canal social da Municipalidade e a sua rede pessoal (INSTAGRAM), essa última por redirecionamento mediante link.

Por oportuno, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

*b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar **publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; [Grifos adicionados].*



No ano de 2024, seguindo o Calendário Eleitoral oficial do E. TSE, esse marco se aperfeiçoou no dia 06 de julho de 2024, data a partir da qual “as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral (...)”.

No caso concreto, as publicidades questionadas estavam ativas dentro do período vedado, consoante se verifica nos ID's 9422620 e 9422621.

No tocante à referida causa de pedir, o juízo sentenciante assim se pronunciou na decisão liminar de ID 9422626, FUNDAMENTO esse mantido na sentença de ID 9422643:

*“Quanto ao serviço ofertado sob a nomenclatura “CASA DO FUTURO”, nota-se que se trata de uma prestação de serviços, pelo Ente Público ao município, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico Municipal, que visa orientar e amparar o cidadão quanto à sua vida profissional e afins, **inexistindo ali qualquer fonte de publicidade sobre a atual gestão.***

*Outrossim, a página <https://www.aracruz.es.gov.br/sine> somente dispõe as vagas de trabalho disponíveis no Sistema Nacional de Emprego (SINE) em regiões correlatas ao Município de Aracruz, **por meio da qual, em simples acesso, o trabalhador interessado pode tomar ciência da oportunidade e, querendo, concorrer a pretensa vaga, pelo que não foi possível identificar a alegada veiculação de propaganda institucional ou pessoal do atual gestor.***

[...]

*Todavia, a mesma situação não é verificada quanto aos sites <https://www.aracruz.es.gov.br/pagina/regularizacao-fundiaria-41> e <https://www.aracruz.es.gov.br/pagina/programa-qualifica-aracruz40>, porquanto **estes não veiculam informação relevante aos municípios, pois se prestam somente a apresentar os feitos da atual gestão**, situação esta que, tal qual suscitado em petição inicial, pode, sim, configurar propaganda eleitoral sobre o mandato do Prefeito e, via de consequência, auxiliar irregularmente a promoção de seus méritos, em flagrante publicidade institucional.*

Neste mesmo sentido, eis o link disponibilizado na bio do Instagram pessoal do representado, o qual redireciona o acesso aos sites acima apontados, evidenciando, uma vez mais, conduta tendente a afetar a paridade de oportunidades entre candidatos durante o pleito eleitoral, prática esta expressamente vedada pela Lei de Eleições.” [Grifos adicionados].

Assim, a causa de pedir remota delineada na inicial se refere tanto ao período em que foram divulgadas as peças publicitárias impugnadas, relativas aos links <https://www.aracruz.es.gov.br/pagina/regularizacao-fundiaria41>; <https://www.aracruz.es.gov.br/pagina/programa-qualifica-aracruz-40> e <https://linktr.ee/doutor.coutinho>, quanto ao teor informativo de tais peças, voltadas, em tese, para a promoção pessoal do mandatário candidato à reeleição, em desvio de finalidade e desrespeito



ao princípio da impessoalidade, fazendo incidir a ilicitude da conduta disposta no art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97.

Nesse sentido, cito abaixo o seguinte entendimento:

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL CRUZADA. MUNICÍPIO. PROPAGANDA EM BENEFÍCIO DO GOVERNO DO ESTADO. VEDAÇÃO. ALCANCE. PROCEDÊNCIA. 1. A vedação contida no art. 73, VI, b, da LE, não se confunde com o princípio da impessoalidade materializado pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que **a norma constitucional busca evitar a promoção pessoal do agente público, enquanto que a regra eleitoral objetiva garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos**. 2. O Tribunal Superior Eleitoral, em recente julgado, reconheceu que a vedação pode alcançar a propaganda institucional veiculada pelo município, quando utilizada de forma anômala (propaganda cruzada), ou seja, produzida de modo a gerar vantagens eleitorais a determinado candidato no âmbito estadual ou federal. Precedente. 3. Avançando às publicações propriamente ditas, verifica-se que no corpo de todas elas há vinculação expressa (e em destaque) da “parceria” realizada entre os entes federativos, de forma a compartilhar com Governo do Estado os méritos pelas obras referenciadas. 4. Da leitura do texto, é de fácil percepção que a publicação não se enquadra em nenhuma das exceções previstas na parte final do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, tendo em vista que não versam sobre grave e urgente necessidade pública ou propaganda de produto ou serviço que tenha concorrência em mercado. Nesse contexto, **pode-se afirmar, à luz da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que a conduta impugnada representa hipótese de desequilíbrio à igualdade entre os candidatos, atraindo, por conseguinte, a vedação contida no art. 73, VI, b, da LE**. 5. Quanto ao prévio conhecimento do representado, é certo que a publicação de conteúdo nos canais oficiais do ente público conta com o conhecimento ou, ao menos, com a anuência do dirigente maior da entidade. Desse modo, ao contrário do que sustenta o representado, deve ser presumido o seu prévio conhecimento, enquanto Prefeito Municipal, sobre as publicações veiculadas pelos canais oficiais do município. 6. Representação julgada procedente, com aplicação de multa. (TRE-AM - Rp: 06000412020226040003 ITACOATIARA - AM 060004120, Relator: Des. Marcio Andre Lopes Cavalcante, Data de Julgamento: 14/12/2022, Data de Publicação: 14/12/2022). *[Grifos adicionados]*.

Com efeito, nas duas publicações, **se a natureza informativa foi dissociada da urgência e da necessidade da publicação, como ocorreu, restou configurada a conduta vedada por publicidade institucional em período vedado**, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. IMPRENSA ESCRITA. JORNAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LEI COMPLR 64/90. GRAVIDADE. INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. DESVIO DE FINALIDADE. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, VI, B, E § 11, DA LEI 9.504/97. CANDIDATO NÃO ELEITO. PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS. RESPONSÁVEIS.



[...]

"15. Incide a orientação deste Tribunal de que "a lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral" (AgR–RESpe 500–33, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 23.9.2014), e de que "é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social", bem como que "a divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997" (AgR–AI 292–93, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 8.6.2020). [...].

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº37354, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/05/2023).

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo interno em Recurso Especial Eleitoral com Agravo. Eleições 2016. Representação por conduta vedada. Divulgação de publicidade institucional em período vedado. Incidência da Súmula nº 24/TSE. Desprovimento. [...] 2. O acórdão regional assentou que houve a comprovação da prática de conduta vedada por meio da divulgação de publicidade institucional em período vedado, a despeito de a matéria veiculada ter caráter informativo e não fazer referência ao pleito, a candidato ou a partido político. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, no período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente do conteúdo eleitoreiro ou de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas as exceções previstas em lei. Precedentes. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 51738, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/08/2018). *[Grifos adicionados]*.

É certo, ainda, que *"a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 se aperfeiçoam com a mera prática dos atos descritos na norma, independentemente da finalidade eleitoral, uma vez que constituem ilícitos de natureza objetiva. Precedentes."* (Recurso Especial Eleitoral nº 19581, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27/06/2019; Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial Eleitoral 060797963/SP, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Acórdão de 15/08/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 144, data 23/08/2024).

Destarte, mesmo que não tenha sido realizada de forma dissimulada e oportunista, com a intenção subliminar de enaltecer o gestor público local, candidato à reeleição no pleito majoritário, a ilicitude da conduta disposta no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/1997 reside **no momento crítico em que veiculada a publicidade institucional, qual seja, no trimestre anterior ao sufrágio**, independentemente de intenção eleitoreira, tal como se deu no caso, ressalvadas as exceções legais permissivas



Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ACÓRDÃO. ELEIÇÕES 2024. CONDOTA VEDADA . PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA . REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão por meio do qual se negou provimento a recurso e se manteve a procedência parcial de pedido deduzido em representação por conduta vedada, condenando o embargante ao pagamento de multa de R\$ 10 .000,00, nos termos do art. 73, VI, b da Lei nº 9.504/97. 2 . A decisão colegiada teve como fundamento a condenação em veiculação de propaganda institucional em sítio eletrônico e redes sociais da Prefeitura de Cuiabá nos três meses anteriores ao pleito 2024, sem comprovação de grave e urgente necessidade pública. 3. O embargante sustenta omissão na decisão quanto à caracterização de favorecimento a determinada candidatura, requerendo a desconstituição da multa aplicada. II . QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Há uma questão em discussão: verificar se a decisão embargada é omissa ao não especificar os conteúdos publicitários que caracterizariam favorecimento a determinada candidatura. III. RAZÕES DE DECIDIR 5 . O art. 1.022 do CPC admite embargos de declaração para esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 6 . Na decisão embargada, restou especificado que a irregularidade decorreu da veiculação de publicidade institucional em período vedado, independentemente de favorecimento eleitoral direto. 7. A jurisprudência do TSE reconhece que a realização de propaganda institucional em período vedado configura infração eleitoral, independentemente de intencionalidade eleitoral direta (TSE, Ag. Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060797963) . 8. Constatado que os embargos visam rediscussão do mérito, não se verifica omissão no acórdão embargado, o que conduz à sua rejeição. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Embargos rejeitados. Tese de julgamento: "Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo rejeitados quando inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art . 73, VI, b; Código de Processo Civil, art. 1.022. Jurisprudência relevante citada: TSE, Ag . Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060797963, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE 23/08/2024; TSE, Prestação de Contas Anual nº 17966, Rel. Min . Edson Fachin, DJE 01/07/2021.

(TRE-MT - REI: 06000431320246110039 CUIABÁ - MT 60004313, Relator.: Ciro Jose De Andrade Arapiraca, Data de Julgamento: 06/02/2025, Data de Publicação: DJE-4345, data 12/02/2025).

Esse também é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, consoante se extrai dos trechos do parecer de ID 9427303:

"Conforme se verifica no ID 9422620, a página oficial a respeito do programa "Qualifica Aracruz" contém texto com os seguintes dizeres "A Prefeitura Municipal de Aracruz, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, apresenta o Programa de Qualificação Profissional de Aracruz, que visa à requalificação profissional, a capacitação e a inserção de jovens adultos no mercado de trabalho e a valorização da mão de obra local, dando oportunidades aos munícipes de absorverem os novos empregos que estão surgindo com desenvolvimento econômico do Município".

Do mesmo modo, no ID 9422621, há menção às "medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e



sociais relativas à REURB [Regularização Fundiária Urbana]”, que “contam com o envolvimento de diversas secretarias municipais tais como SEMOB, SEMMAM, SETRAN, dentre outros órgãos integrantes ou externos à esfera da Administração Pública Municipal”.

Ou seja, **há vinculação direta aos feitos da administração municipal, o que é suficiente para configurar a publicidade institucional (...)**. [Grifos adicionados].

Por fim, releva destacar, como bem pontuado pelo Excelentíssimo Membro do Ministério Público nesta instância, este Tribunal julgou, recentemente, situação semelhante, no julgamento do RE n. 0600065-49.2024.6.08.0041, Relator, Dr. Renan Sales Vanderlei, j. 24/10/2024, DJe 29/10/2024), de cuja ementa extrai-se o que interessa:

“3.6 Todavia, na espécie, a irregularidade reside, na verdade, na informação de que a obra foi realizada em parceria com outro ente estatal, qual seja, com o Governo Estadual, informação capaz de identificar a administração na qual foi realizada, retirando a atemporalidade da placa e incutindo na mente do eleitor a falsa ideia de que, caso o chefe do executivo não seja reeleito, tais parcerias benéficas deixarão de existir.”

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença de primeira instância, condenando o recorrido ao pagamento de multa, que arbitro no mínimo legal, qual seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 20, II da Resolução TSE nº 23.735/2024 (TRE/ES, REI Nº 0600065-49.2024.6.08.0041, Rel. Renan Sales Vanderlei, j. 24/10/2024, DJe 29/10/2024).”

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e a ele **nego provimento**.

É como voto.

Desembargadora **JANETE VARGAS SIMÕES**
Relatora

